

PLURALISMO JURÍDICO E A DIFUSÃO DOS DIREITOS

LEGAL PLURALISM

Guido Smorto*

Abstract: The purpose of this essay is to describe how a pluralistic view of law reshapes the current legal discourse. The focus will be particularly on: sources of law, legal families and legal traditions, and legal transplants. While the traditional account based on State law and on a sharp opposition of

legal/non legal and official/unofficial law proved to be untrustworthy and oversimplifying, the proposed conceptualization helps to outline the distinction in a more nuanced and realistic way.

Keywords: Legal Pluralism. Comparative Law. Sources Of Law. Legal Families. Legal Transplants.

* Doutor Coordenador do Doutorado em Direito na Universidade de Palermo, Itália; guido.smorto@gmail.com

1 O pluralismo nas ciências sociais

A noção de pluralismo surge, originariamente, na Filosofia e nas outras Ciências sociais e humanas para ser adotada, em um segundo momento, nos estudos jurídicos.

Na Filosofia, o termo é usado desde o Novecentos (JAMES, 1909) para designar a possibilidade de que um mesmo problema receba soluções diferentes, de que uma mesma realidade produza interpretações discordantes. O pluralismo postula uma multiplicidade irreduzível de pontos de vista: os objetivos humanos são múltiplos, nem todos são comensuráveis e em perpétua rivalidade um com o outro (BERLIN, 1969); nesse sentido, contrapõe-se ao monismo, compreendido como visão de um sistema rigorosamente unitário no qual existe somente um princípio último.

Nas Ciências políticas, as teorias pluralistas refutam a concepção tradicional que põe no centro da análise conceitos como “estado” ou “interesse público”, sabendo-se que essa visão supõe uma unidade de sujeitos e de vontades, e não reflete adequadamente a multiplicidade dos escopos e dos interesses da vida política; iniciou-se, dessa forma, a partir da metade do século passado, uma profunda revisitação da teoria monística do Estado, então dominante, e lançando as bases para um estudo das dinâmicas dos grupos organizados (LASKI, 1917, 1919, 1921; ODEGARD, 1928; HERRING, 1929; TRUMAN, 1951; DAHL, 1961, 1982).

Aliás, os estudos históricos mostram um passado em que direitos, regras e instituições conviviam fora das ordens hierárquicas e sem delimitações de competências claramente definidas (GROSSI, 2008). O estudo das épocas do passado não serve somente para descrever os tempos nos quais coexistiam, sem uma ordem hierárquica precisa, regras, cortes e instituições, mas para revogar, na dúvida, que a noção de soberania estadual seja adequada para descrever realidades sociais complexas da Modernidade. A história parece ensinar-nos que o direito é um fenômeno plural, sempre o foi e que o é ainda hoje.

No que concerne aos estudos jurídicos, o tema pluralismo está presente pelo menos na primeira fase da década de 1970, em especial, na antropologia jurídica e nos estudos coloniais e pós-coloniais e indaga, sobretudo, as relações entre hábitos locais e direito oficial: ante a exigência de se distinguir as regras aplicáveis a autóctones e europeus, o direito colonial quebra a unicidade da regra jurídica para reconhecer a vigência de regras diversas para grupos de destinatários (HOOKER, 1975). Todavia, logo se percebe que essa dimensão plural não é uma peculiaridade dos estados coloniais, mas uma característica própria do direito, igualmente, daquele ocidental (VANDERLINDEN, 1971). Abandonada a referência exclusiva ao direito colonial, a expressão principia, assim, a ser usada para descrever a presença simultânea de normas diferentes e, entre elas, em conflito em um mesmo espaço (GRIFFITHS, 1986; FULLER, 1969; GALANTER, 1993; ELLICKSON, 1986; TEUBNER, 1997; TWINING, 2010; BERMAN, 2007; MICHAELS, 2009).

A partir do final de 1980, a perspectiva pluralista ingressa também nos estudos da sociologia do direito, lançando os fundamentos para uma reformulação da relação entre direito e sociedade sobre novas bases.

Do ponto de vista da definição, em uma primeira acepção chamada débil, o pluralismo realiza-se no interior de um sistema jurídico unitário que contém, no seu interior, normas diferentes para cada grupo. Aqui o conflito é, porém, apenas aparente, porque existem critérios para se estabelecer de vez em quando a regra aplicável para cada sujeito.

Em uma segunda acepção mais forte, o pluralismo das regras diz respeito aos mesmos destinatários investidos por normas de comportamento potencialmente conflitantes. (GRIFFITHS, 1986; EHRLICH, 1913). É, sobretudo, com referência a esta segunda acepção que se desenvolve um importante veio de estudos que põe em discussão alguns assuntos da ciência jurídica moderna, mostrando todos os limites daquela grandiosa operação intelectual e política da Modernidade que é a visão estadista e positivista do direito.¹

E é dela que será tratado nestas páginas.

Pode-se dizer, de imediato, que o mérito do desenvolvimento da comparação jurídica nos anos mais recentes é também dos vários estudos sobre o pluralismo jurídico que contribuíram de modo decisivo para superar os condicionamentos da análise jurídica tradicional, tem exercitado por muito tempo na ciência comparatista.² O mesmo processo que levou a comparação jurídica a rever algumas convicções radicadas no passado, à luz da perspectiva pluralista, poderia hoje produzir importantes frutos se percorrido outra vez ao contrário: ou seja, se o debate sobre o pluralismo jurídico prestasse maior atenção às reflexões da comparação jurídica.

2 O pluralismo no direito

Nos últimos anos, o debate sobre o pluralismo jurídico tomou proporções totalmente inesperadas com respeito ao recente passado. Os estudos da matéria deixaram, enfim, o nicho da antropologia e da sociologia jurídica e influenciam o debate acadêmico em todas as áreas, envolvendo estudiosos de direito positivo, do direito internacional ao direito público e privado (WOODMAN, 1998).

As teorias pluralistas explicam o direito global e aquele local. No âmbito global, orientam o debate sobre os grandes temas da contemporaneidade: globalização, multiculturalismo (THEORETICAL INQUIRIES IN LAW, 2008) e direito comum europeu (NIGLIA, 2013; LEGRAND, 1997). Os crescentes fluxos migratórios, os sistemas de comunicação, de cobertura global, a dimensão planetária dos mercados de bens e serviços, a expansão dos mercados financeiros, a criação de organismos internacionais de governo e de regulação e o caráter transnacional de muitos perigos (começando pelo terrorismo

¹ Em geral se considera que o conceito de ciência jurídica foi introduzida por Hooker (1975) e Gilissen (1972).

² Na perspectiva didática, sugere a adoção do método da comparação para a formação de uma mentalidade pluralista.

até as ameaças ambientais) tem esclarecido os limites de uma concepção estatal do direito e aberto o caminho para uma compreensão nova e diferente da juridicidade. Fala-se, com frequência, de pluralismo jurídico internacional (BURKE-WHITE, 2004).

No âmbito local, os estudos sobre o tema mostram a impossibilidade de unificar o espaço jurídico estatal, descrevem a fragmentação e a ausência de coordenação dele: relatam a multiplicidade dos corpos normativos e dos organismos judiciários, a coexistência de uma pluralidade de fontes do direito em competição entre elas, no interior de uma mesma ordem jurídica, a insuficiência das fontes oficiais para dar um quadro exaustivo da juridicidade, o papel da autonomia privada na escolha de regras e jurisdição.

Hoje, pluralismo jurídico significa, portanto, muitas coisas, e enfrenta vários temas: trata da natureza do direito e do sistema das fontes, da relação entre direito e Estado e da coexistência de ordens normativas de condição diversa. “O pluralismo jurídico está em toda parte.” (TAMANAHHA, 2008; SMITS, 2013).³

O risco de tanto sucesso é, porém, de chamar tudo “pluralismo” e, mais a fundo, “direito”. O debate se envolve, com efeito, em torno de uma pergunta que não pode ter uma resposta definitiva: onde termina o direito e começa a vida social? (MOORE, 1973). A ideia de um direito pluralista, de fato, põe de novo em jogo a noção mesma do que seja direito e de quais instrumentos de controle social podem ser reconduzidos ao reino do jurídico, uma vez que, em uma perspectiva pluralista, o direito opera segundo cânones não diferentes dos outros sistemas de controle da sociedade, que condicionam o comportamento dos associados. As fronteiras entre o que é direito e o que não é direito se tornam difíceis de traçar. “Não somente o pluralismo, o direito também está em toda parte.” (COTTERELL, 2009; BERMAN, 2007; TAMANAHHA, 2008; KATZ, 2009).

3 Uma visão pluralista do sistema das fontes

A descrição tradicional do sistema das fontes admite que normas diversas forneçam soluções divergentes para casos idênticos, ou seja, admite que um ordenamento jurídico possa conter antinomias. Todavia, estas são apenas aparentes e governam-se por meio de regras que regem a composição do sistema das fontes.

Em todos os ordenamentos ocidentais, as normas jurídicas são, geralmente, estruturadas segundo uma combinação de vínculos hierárquicos, cronológicos, de especificidade. Com base no conhecido brocardo “*lex superior derogat inferiori*” (GUASTINI, 1998),⁴ a norma ordenada do alto, de forma hierárquica, prevalece sobre aquela de condição inferior. Em caso de conflito entre as normas hierarquicamente equi-ordenadas prevalece aquela que provém da fonte sucessiva (aqui também um brocardo ilustra o

³ As dificuldades conceituais ligadas à definição da categoria são tão grandes que alguns entre os mais conhecidos e apreciados estudiosos, tiveram que renunciar e utilizaram a expressão “pluralismo normativo” (GRIFFITHS, 2005).

⁴ O autor as divide em quatro tipos: instrumentais ou formais, materiais, lógicas e axiológicas.

princípio: “*lex posterior derogat legi priori*”). Enfim, a norma especial abole a norma geral (“*lex specialis derogat legi generali*”).

Tratam-se de princípios bem conhecidos que oferecem uma imagem da relação entre as fontes do ordenamento, segundo um critério de cooperação e do ordenamento jurídico como unitário e coerente.

Quanto ao que cada ordenamento considera fonte do direito, nos sistemas continentais, sempre se ensinou, desde a idade das codificações, que a fonte de direito é somente a lei e que a única regra é aquela legislativa, interpretada pelo juiz e explicada pelo acadêmico.

Há apenas uma resposta ao quesito jurídico, a qual encontra fundamento na lei e é fielmente reconstruída pela doutrina e aplicada pela jurisprudência. Não é muito diferente em *common law*, em que as decisões judiciais também são consideradas fontes do direito.

“A ideia de que para uma descrição realista do que é direito não se possa limitar a análise das formulações legislativas, e que as normas oficiais refletem apenas em parte o estado efetivo das coisas, está no centro da reflexão teórica sobre o pluralismo jurídico” (é suficiente pensar no sucesso que obtém a fórmula do “direito vivo”) (EHRlich, 1913). A partir dessa realidade heterogênea das normas jurídicas decorre que os comportamentos dos sujeitos agentes são o resultado de uma dinâmica complexa que resulta da iteração das normas jurídicas em senso estrito e de normas sociais.

Existe, ao lado das regras oficiais, uma série de fenômenos jurídicos (práxis, os comportamentos, as decisões judiciais, o uso, as condições gerais do contrato) não formalizados em proposições dotadas de eficácia normativa que, todavia, influenciam o direito e o criam fora dos canais reconhecidos. O exame das normas oficiais fornece um quadro parcial e redutivo da realidade, e é preciso focalizar a atenção no sistema de fontes na sua efetividade; é preciso estudar o direito em ação, não apenas aquele descrito nos livros. Se essa constatação levou, em uma primeira fase, a uma renovada atenção com a dimensão jurisprudencial, há muito tempo negligenciada pelo direito continental, as suas implicações na realidade vão muito além do estudo da jurisprudência.

Mesmo os estudos comparativos rejeitam a visão tradicional do sistema das fontes. Sistemas com soluções legislativas idênticas chegam a regras operacionais diferentes, e ocorre ainda com mais frequência, o contrário, ou seja, que enunciados normativos diferentes deem origem a resultados aplicativos similares. Se, em uma perspectiva nacional, pode-se sempre falar de erro a ser superado, por exemplo, uma interpretação errada da norma legislativa por parte de certa jurisprudência (e é aqui que entra em jogo a função nomofilática da Corte di Cassazione), não se pode certamente chegar às mesmas conclusões quando se observam ordenamentos jurídicos diferentes, uma vez que seria sem sentido afirmar que um deles está errado.

O comparatista não crê que a norma jurídica seja única para cada ordenamento, não por razões de ordem teórica, mas simplesmente porque a realidade se encarrega de negar tais assuntos. Diversas interpretações conflitantes, de uma mesma disposição de lei, são todas importantes: não se pode considerar iguais sistemas jurídicos nos quais há

diferentes interpretações judiciais ou explicações doutrinárias, nem mesmo se divergem enunciações e critérios de decisão.

É preciso buscar-se tudo aquilo que concorre para criar o direito. “Usando a terminologia da linguística, é preciso que se tome em devida conta todos os ‘formantes’, uma vez que tudo que cria direito é relevante.”⁵ É necessário examinar a regra legal e aquela que a doutrina declama em abstrato e acompanha de exemplos concretos, a regra enunciada em uma máxima e aquela efetivamente aplicada pela jurisprudência. Ordenamentos, nos quais soluções iguais são apoiadas por *rationes* diferentes, não podem ser considerados equivalentes porque as motivações são capazes de refletir, no modo no qual se compreende a regra, e a distinção não pode ser ignorada, se não a custo de se considerar idênticas realidades diferentes.

Essa visão recusa, sobretudo, o princípio de não contradição do sistema tradicional das fontes e reconhece, no paradigma competitivo, a interação entre regras. A relação entre os formantes é fruto, de fato, de um jogo competitivo que mal se adapta a ser descrito segundo um esquema de tipo hierárquico e cooperativo.

Aliás, alguns dos formantes estão implícitos, mas nem por isso menos importantes, pelo contrário. Os linguistas têm tentado estudar as regras implícitas (Sacco fala sempre com base na linguística, de “criptotipos”) e têm descoberto que elas são os elementos mais estáveis de uma língua: critérios de decisão não verbalizados que determinam com frequência uma divergência entre a regra enunciada e soluções aplicativas.

A teoria da dissociação em formantes põe a ênfase na dimensão implícita, não expressa pelo direito, refuta uma leitura monolítica e indiferenciada do ordenamento jurídico e quebra as visões baseadas unicamente no direito legislativo (mas também baseadas unicamente no direito jurisprudencial).

Aqui, também, as observações nascidas nas ditas sociedades primitivas encontram aplicação, como princípio explicativo, nas sociedades chamadas modernas. O ângulo visual da comparação jurídica ajuda a colher esses dados, porque, com frequência, o que não está latente em um sistema está explícito em outro, e isso permite ao jurista atento descobrir a existência de certo elemento mesmo onde não esteja expressamente verbalizado.

O número de formantes, e a importância comparativa deles, varia de um ordenamento a outro; a verificação do peso de cada um deles é difícil de se verbalizar e quantificar, mas é um dado que caracteriza cada sistema. Para se compreender como funciona um ordenamento, é preciso, portanto, verificar a distância entre formantes.

4 Uma visão pluralista dos sistemas jurídicos

A finalidade do classificar é aquela do ordenar uma massa indistinta de dados em uma ordem compreensível, a fim de facilitar a busca (por exemplo, por meio do

⁵ As teses propostas por Sacco (1992) tiveram muita notoriedade afora da Itália.

estudo dos ordenamentos representativos). Para fazê-lo, é preciso identificar as linhas de tendências que se repetem nas diversas experiências jurídicas para, desse modo, distinguir alguns modelos, cujos grupos de ordenamentos parecem se inspirar, mesmo se diferenciando mais ou menos, de forma relevante, um do outro (os chamados caracteres sistemológicos).

Em si, a operação teórica de reunir os ordenamentos jurídicos para fins classificatórios apresenta importante criticidade do ponto de vista do pluralismo: porque é levada a considerar cada sistema jurídico como unitário e coerente no seu interior e porque, tendo que identificar características comuns, com base em como ordená-las, tende a valorizar os aspectos comuns com relação às diversidades.

Além disso, as primeiras tentativas de classificação dos sistemas jurídicos são claramente afetadas pela perspectiva dos autores que as formularam e pelo clima cultural da época; há também a conhecida crítica em relação aos estudos comparatistas expressa por Moore (1986). O direito comparado – ela observa – não tem uma abordagem pluralista, pois está concentrado nos direitos ocidentais, dedica pouca atenção ao resto do mundo e é, com frequência, atravessado por um preconceito em relação aos sistemas não ocidentais, vistos como pré-moderno.⁶

Se tudo isso for verdade, se reconhece, porém, mesmo nas primeiras tentativas de classificação, o mérito de haver substituído uma descrição dos sistemas de caráter positivista, fundados nas regras vigentes ou nas fontes do direito (por exemplo, a subdivisão entre sistemas de direito codificado ou não), um esforço para a identificação dos elementos relativamente permanentes dos sistemas. As corretas observações críticas de certa literatura têm, talvez, ofuscado a capacidade inovadora dessas tentativas.

As diferenças mais profundas não são aquelas mais visíveis, mas aquelas de longo período, que se relacionam à mentalidade, aos processos lógicos do intérprete, ao modo de legitimação do poder, aos valores incorporados no sistema, ao aparato conceitual e ao significado dos termos, ao modo no qual as regras estão ordenadas e aos métodos empregados para estabelecer o sentido delas.

Acerca disso, a autoridade do legislador é limitada. Não é verdade, como disse von Kirchmann, que bastem três palavras do legislador para destruir inteiras bibliotecas. O legislador age com base nas leis, mas os ordenamentos não são apenas regras (nem tampouco são apenas regras legislativas). O fenômeno jurídico – nos ensina a sistemologia – é mais complexo. As leis podem mudar, mas existem elementos subjacentes, ligados à nossa civilização e mentalidade, que não podem ser arbitrariamente modificados. Essas observações são o fecho para qualquer tentativa de classificação, porque se é verdade que a diferença entre ordenamentos é irreduzível, do ponto de vista das regras, ela é bem menor, quando considerados os elementos mais fundamentais e estáveis: as regras variam, mas os modos de expressá-las, de interpretá-las, de classificá-las e os métodos de raciocínio para compreendê-las e aplicá-las são relativamente limitados.

⁶ Enfim, prefere-se o estudo ao invés da pesquisa de campo. Assim, Moore (1986, p. 11 e ss.).

Embora sentindo o efeito do clima da época, a sistemologia, portanto, se separa logo da visão tradicional do direito. Já existe, nessas primeiras classificações, uma superação parcial dos paradigmas prevalentes da ciência jurídica ocidental, sobretudo, daquela época: a recusa de uma visão do ordenamento jurídico monista, ou seja, coerente em si mesmo, estatocêntrica e positivista (é direito o que é criado ou reconhecido como tal pelo Estado) (TWINING, 2000, p. 232).

A identificação de dados relevantes do sistema jurídico para fins classificatórios se move fora do esquema positivista, porque aquele modelo não é capaz de apreender a complexidade do real. O grande mérito das propostas classificatórias mais notórias é justamente aquele de ter identificado esses elementos sistemológicos, omitindo dados mais visíveis, mas historicamente menos estáveis.

Se a atenção à dimensão histórica, própria do direito comparado desde as suas origens, tem impedido desvios de tipo positivistas, a proximidade com a sociologia do direito ampliou o quadro e pôs no centro o papel do direito na sociedade (NELKEN, 2004).⁷ Também é testemunha desse deslocamento, a escolha terminológica de utilizar a expressão “tradições”, em lugar de “famílias”, e de “cultura”, em vez de “sistemas”, a exemplo das pesquisas antropológicas que destacam a dimensão normativa de cada cultura e a existência de culturas diversas no interior do mesmo espaço jurídico (HOECKE, 1998). Não se trata apenas de uma escolha estilística, mas de uma mudança de perspectiva que se desenvolve com base em coordenadas semelhantes à reflexão sociológica e antropológica. Na abertura de seu *“The Civil Law Tradition”*, John Merryman, atesta isso bem, quando define “tradição jurídica” em contraposição ao “sistema jurídico”.

Enquanto o sistema é o conjunto de instituições jurídicas, procedimentos e regras, a tradição é muito mais, é um

[...] conjunto de atitudes, profundamente enraizadas e historicamente condicionadas, sobre a natureza do direito, sobre o papel do direito na sociedade e no sistema político, sobre a organização e funcionamento do sistema jurídico e sobre o modo no qual o direito é e deveria ser criado, aplicado, estudado, aperfeiçoado e ensinado [...] a tradição jurídica une o sistema jurídico à cultura da qual é expressão parcial; põe o sistema jurídico em uma perspectiva cultural. (MERRYMAN, 2007, p. 2).

Com nuances diversas, também outras abordagens tradicionais, apesar de objeto de rigorosas críticas, apresentam a mesma sensibilidade para a poliedricidade e complexidade dos sistemas jurídicos (SMITS, 1998).

⁷ “Legal culture, in its most general sense, is one way of describing relatively stable patterns of legally oriented social behaviour and attitudes. The identifying elements of legal culture range from facts about institutions such as the number and role of lawyers or the ways judges are appointed and controlled, to various forms of behaviour such as litigation or prison rates, and, at the other extreme, more nebulous aspects of ideas, values, aspirations and mentalities. Like culture itself, legal culture is about who we are not just what we do.” Uma definição diferente é aquela de Varga (2005): “[...] the term ‘legal cultures’ [...] stands for an operative and creative contribution, through social activity rooted in underlying social culture, to express how people experience legal phenomenon, conceived as a kind of objectified potentiality, how and into what they form it through their co-operation, how and in what way they conceptualise it, and in what spirit, frame and purpose they make it the subject of theoretical representation and operation.”

A expressão “tradição” é preferida a outras, porque não responde à lógica binária da racionalidade ocidental, admite a complexidade e a contradição, e acolhe soluções aparentemente inconciliáveis (KRYGIER, 1986). É isso que a diferencia, não apenas de “sistema”, termo caracterizado por uma racionalidade de tipo sistemático e orientado, antes de mais, para uma coerência interna, mas também – segundo alguns autores – pela “cultura”, expressão considerada, além de vaga e ambígua, também fruto da mesma tradição ocidental: raciocinar por sistemas ou por culturas seria fruto de uma visão exclusivamente ocidental e impediria apreender o que está fora dela.

Na literatura, a expressão “tradição” tem a finalidade de rejeitar a impositação pan-positivista de muitos estudos, a favor do que tem sido definida de “diversidade sustentável” das tradições jurídicas, baseada no reconhecimento mútuo (GLENN, 2001), ao contrário da noção de sistema, a qual, justamente por causa da intrínseca validade exclusiva, teria empurrado o modelo ocidental a se comparar com outras tradições por meio das leis de conflito.

Nessa perspectiva, a tradição não é compreendida como algo imutável, resistente à inovação e dirigida ao passado, mas admite a mudança e possui uma dimensão vital. Ela é um conjunto de informações transmitidas do passado às quais uma comunidade alcança de modo seletivo e criativo para atender às próprias exigências e tem, portanto, um conteúdo normativo muito importante, subestimado, com frequência, por causa do modo, às vezes, obscuro e subterrâneo com o qual tal dimensão opera.

As propostas classificatórias mais recentes consideram o direito como resultante de forças diversas e rejeitam uma visão convergente das tradições jurídicas (HUSA, 2004; MATTEI, 1997). A única característica comum às diversas tradições é o pluralismo delas (MENSKI, 2006).

A pureza do direito e sua uniformidade são dois mitos de que a realidade se encarrega de desmentir e a ciência comparatista de explicar. A coexistência de normas jurídicas diversas e em oposição entre si no interior do mesmo espaço é um fato comum, e não diz respeito apenas àqueles ordenamentos que conheceram a colonização ou os ditos “sistemas mistos”, fruto das influências das tradições jurídicas ocidentais de *civil law* e *common law* (Quebec, Escócia, Israel). A reconsideração dos sistemas como mistos vai muito além da realidade dos ordenamentos que conheceram o colonialismo ou que sejam de qualquer modo o resultado da contaminação de experiências jurídicas diversas. Também o juízo sobre os direitos ocidentais muda, portanto, com a afirmação da convicção de que as sociedades modernas sejam também elas pluralistas.⁸

Em todos os sistemas – observa-se – realizou-se uma mistura de modelos diferentes. A Europa está sujeita desde a Idade Média a várias influências (o direito romano

⁸ Um estudo realizado pela Universidade de Ottawa de alguns anos atrás destacou o caractere misto de muitos sistemas jurídicos (e a estimativa daquele estudo poderia ser reavaliada e ter um valor ainda mais alto). Os resultados desse estudo encontram-se em Mariani (2000). De acordo com esse estudo, entre os sistemas avaliados, 92 seriam mistos, 96 da tradição do *civil law* e 42 da tradição do *common law*. Todavia, muitos sistemas africanos, aonde ainda é forte o direito consuetudinário, são classificados como pertencentes à tradição do *civil law*.

e o direito canônico, mas também os costumes locais e a *lex mercatoria*): nenhum dos ordenamentos europeus pode se considerar puro (ZIMMERMANN, 2001, p. 159). A criação de um espaço comum europeu no decurso do século XX não fez outra coisa senão dar novas formas a um processo desde sempre em ato (SMITS, 1998).

A hibridação é, portanto, um traço essencial de todas as culturas jurídicas. A diversidade é própria de todos os sistemas jurídicos, os quais são o fruto de evoluções históricas nas quais se encontram influências discrepantes. Todos os sistemas jurídicos são mistos (PALMER, 2007; PALMER, 2008).

Declina, assim, definitivamente, a consideração dos sistemas mistos como exceção em relação à regra dos ditos sistemas “puros”, e se supera a ênfase posta na dicotomia entre *civil law* e *common law*, pela qual muitas propostas de classificação reconduziam certo exagero à maior parte dos ordenamentos; se recuperam as diferenças no interior dessas duas “famílias”; põe-se em discussão a centralidade atribuída ao direito privado ao se traçar essa distinção. A rica reflexão sistemológica, que se desenvolveu no interior dos estudos comparativos sobre os chamados sistemas mistos, abre-se aos direitos não estatais, põe de novo em discussão a coerência interna dos direitos objetos de classificação, e fornece motivos valiosos para o jurista.

5 A difusão do direito

Ao investigar os sistemas jurídicos, o direito comparado encontra a diversidade. Tal diversidade, com a diferença daquela do real, é superável por meio da imitação (e a imitação – observa-se – determina a uniformação). Uma das conquistas teóricas mais importantes da ciência da comparação é o estudo dessas dinâmicas circulatórias mediante a teoria dos transplantes jurídicos.

O tema dos “transplantes jurídicos” está estreitamente ligado àquele da classificação dos ordenamentos, uma vez que identificar processos de difusão impõe um mapeamento, mesmo implícito, dos sistemas jurídicos.⁹

O direito circula e as soluções jurídicas se difundem. Também sobre esse ponto, os estudos sobre o pluralismo jurídico são (pelo menos em parte) em sintonia com os resultados que alcança a ciência comparativa. Se é verdade – como visto no parágrafo anterior – que não existem sistemas jurídicos puros, então o transplante de normas não é um fenômeno episódico e restrito, mas frequente, constante.

Os primeiros estudos comparativos sobre o tema se confrontam com a ideia compartilhada por tradições de pensamento também muito distantes umas das outras, segundo a qual o direito é o produto de certa realidade local: o direito reflete a sociedade (a chamada “teoria do espelho”). Segundo essa perspectiva, o direito mudaria em

⁹ A terminologia usada para descrever a circulação do direito é variada, e cada escolha terminológica implica juízos em relação a certas características consideradas mais relevantes. Se fala, além de transplantes jurídico, de recebimento, de circulação, de importação, de exportação, de transposição, de transferência, de expansão, de imposição, e a lista poderia continuar. Nos estudos sobre o pluralismo jurídico o termo mais comum é “difusão”. Para excelente visão sobre o tema da perspectiva pluralista ver Twining (2004).

resposta às forças externas, refletindo as relações sociais de cada sociedade, a ideologia de certo momento, o interesse da classe dominante. Existiria, em outras palavras, uma correspondência biunívoca entre instâncias sociais e variações das normas jurídicas. Montesquieu (1748) destaca a importância dos fatores ambientais, geográficos, socioeconômicos, culturais e políticos. Segundo a visão marxista, o direito evoluiria sempre sob a pressão de estímulos econômicos, com base na interação dialética de classes antagonistas, e resultaria no conjunto das regras coercitivas, impostas pela força da classe no poder para se assegurar a disciplina nas relações de produção e troca. A partir de diversas tradições, uma perspectiva semelhante se encontra em outros juristas em várias épocas: no Volkgeist mencionado por Savigny, no pensamento de Jhering e Roscoe Pound. Todos esses autores, e muitos outros, estão associados pela convicção de que as transformações no campo do direito são, em grande parte, o resultado de uma resposta a circunstâncias de ordem social, econômica, política, geográfica e religiosa.

Percorrendo de novo a história, os estudos de comparação jurídica descobrem que o direito nem sempre reflete o espírito do povo ou das classes no poder, ao contrário, muitas regras são contrárias às crenças morais, necessidades e desejos de uma sociedade, nem são funcionais aos interesses de sujeitos específicos (WATSON, 2001).¹⁰

Uma segunda “descoberta” dos estudos comparativos está intimamente ligada a essa primeira: que a circulação de soluções jurídicas é um fenômeno muito comum e é de fato a fonte mais fértil de desenvolvimento do direito. O nascimento de um modelo é muito mais raro do que a imitação. A maior parte das alterações deve-se mais às imitações do que a inovações originais, determinadas por necessidades sociais efetivas. O direito circula facilmente porque não é tão profundamente ligado à realidade no qual nasce (WATSON, 1974; WATSON, 1983).

Contudo, em uma primeira fase dos estudos comparativos, a ideia de que todo sistema jurídico seja um conjunto de modelos de várias procedências, dos quais poucos são originais e muitos são imitados, tem sido geralmente afastada, segundo uma perspectiva que reflete a centralidade do modelo ocidental.

A versão tradicional da teoria dos transplantes jurídicos se baseia em certos assuntos: antes de mais, uma visão dos fenômenos de circulação em que se encontram um exportador e um importador identificáveis (geralmente Estados nacionais) segundo um esquema unidirecional, que pode ser posto em um momento histórico preciso. No centro desse esquema estão, no plano dos sujeitos, órgãos do Estado e, do ponto de vista do objeto, as normas jurídicas positivas (com frequência códigos ou inteiros corpos normativos), transplantadas de forma voluntária e consciente. Os exemplos adotados dizem respeito, quase sempre, a um país exportador de *civil law* ou *common law*, e a um importador não ocidental (SHAH, 2005; SHAH; MENSKI, 2006), e analisam o fenômeno a partir da perspectiva (ocidental) de quem exporta.

¹⁰ Para suportar as próprias teses, o autor utiliza exemplos de normas claramente danosas não somente para a sociedade em geral, mas também para as classes sociais que detêm o poder. Os exemplos vêm do direito romano e do direito inglês.

Muitos desses assuntos têm sido postos em discussão nos últimos anos.

A difusão do direito – percebeu-se – ocorre de modo menos planejado do que o modelo tradicional deixa compreender. Nem sempre são os atores de um ordenamento jurídico a imitar conscientemente outro modelo; nem sempre órgãos oficiais do Estado estão envolvidos; quase nunca o modelo importado mantém a própria identidade (TEUBNER, 1998).

A circulação de um modelo, muitas vezes, não é planejada de cima em determinadas ocasiões históricas claramente identificáveis, mas é um fenômeno fisiológico, não limitado no tempo, sem um esquema unidirecional que identifique, de modo nítido, importadores e exportadores. Com frequência não é clamoroso, não age em larga escala, mas diz respeito a micro fenômenos. É preciso, portanto, reconsiderar, de novo, a unidirecionalidade dos fluxos jurídicos, cujos percursos são, com frequência, menos lineares do que certa literatura deixe entender. A imitação pode ser seletiva e se inspirar em realidades diferentes, construindo, assim, algo que não tem referências precisas em qualquer outro ordenamento (é assim, por exemplo, para as compilações modelo a nível europeu e internacional). Quem acolhe, modifica, adapta, reinventa segundo dinâmicas que escapam ao exportador (ROGERS, 1995). Isso aparece com maior evidência para quem lê o fenômeno a partir de uma perspectiva não ocidental (CHIBA, 1989).

Certamente, está a circular o direito formalmente em vigor em um dado ordenamento jurídico, mas também ideias, conceitos, mentalidades, ideologias, princípios e crenças. A difusão pode ocorrer por meio da recepção formal de um modelo, mas, com maior frequência, em formas subterrâneas e não oficiais. É suficiente pensar no impacto dos colonos, missionários e comerciantes, aos juristas emigrados durante a Segunda Guerra Mundial (CURRAN, 1998; SAVIGNY, 1989), aos muitos estudantes que viajam e estudam em outros países e ao papel ativo deles na circulação de ideias e soluções.

Os sistemas de influência são mútuos e se movimentam em diferentes níveis, não somente de ordenamento estatal a ordenamento estatal. Muitas regras, por exemplo, são incorporadas sob a forma de direito internacional nos mesmos sistemas jurídicos que inspiraram as soluções; e, tanto na área internacional quanto a nível local, operam uma multiplicidade de atores que influenciam a produção, a interpretação e a aplicação do direito.

Esses microeventos não registrados pelos relatos oficiais, não consagrados em providências oficiais e não evidentes imediatamente para o observador, agem constantemente sobre os sistemas jurídicos, plasmando-os e remodelando-os de forma contínua e ininterrupta.

A ideia de uma rede de influências mútuas e constantes entre as tradições jurídicas modifica o modo no qual se concebe a relação entre os ordenamentos jurídicos: não mais um segundo paradigma de tipo conflitual, baseado na lógica de que rege o direito internacional privado (normas de conflito, precisamente), mas em consequência de outros esquemas, que, algumas vezes, podem se portar de outra forma: cooperação, complementaridade, imitação, repressão, etc. (SANTOS, 2002).

Os estudos comparativos mais cuidadosos e recentes refletem essa mudança de perspectiva (THEORETICAL INQUIRIES IN LAW, 2008).

6 As relações entre pluralismo jurídico e direito comparado

Nestas páginas demonstrou-se que a ciência comparativa tem desenvolvido, nas últimas décadas, doutrinas, métodos e instrumentos de análise que podem ser de ajuda à reflexão em curso sobre o pluralismo jurídico.

Além disso, os liames entre direito comparado e pluralismo jurídico são muitos, porque semelhantes são preocupações, objetivos, campos de pesquisa, origens e instrumentos.

A primeira característica, e a mais evidente, diz respeito ao caráter transnacional da análise comparativa. A comparação jurídica tem desempenhado um papel decisivo para a superação da perspectiva nacional no estudo do direito, analisou os processos da globalização, da privatização do direito e dos atores jurídicos, tornou clara as insuficiências de uma tradição de estudos que atribuía a primazia à regra legislativa e ao dogma, ajudou a colocar a nu os limites do positivismo e do estatismo e proporcionou conhecer a complexidade do sistema das fontes e as contradições que ele esconde. A dimensão supranacional do direito, própria dos estudos comparativos, presta-se a uma leitura de acordo com as reflexões do pluralismo jurídico, no qual a identificação do direito com o Estado entra obviamente em crise. Também a análise dos fenômenos internos aos diversos ordenamentos jurídicos impõe ao comparatista a necessidade de compreender os dados de realidade independentemente da inclusão deles no quadro descritivo dos sistemas nacionais. Em ambos os casos, a consonância com a perspectiva metodológica aberta pelos estudos sobre o pluralismo é totalmente clara.

Uma segunda correspondência diz respeito à concepção do direito como um fenômeno espontâneo, uma hipótese que o direito comparado recebe da linguística. A analogia entre direito e linguagem pressupõe que o direito seja uma ordem espontânea, e que existem limites na capacidade de planificação da ordem social (HAYEK, 1994). O direito é o fruto de um processo de evolução no qual a possibilidade de uma planificação voluntária é limitada. O direito comparado tem contribuído assim para a superação do mito da onipotência do legislador e de uma visão monolítica e pura do fenômeno jurídico, tem posto em discussão a identificação do universo jurídico com o direito estatal e o funcionamento do sistema de fontes, tem descrito sobre novas bases as dinâmicas circulatorias dos modelos jurídicos.

Uma terceira importante observação relaciona-se aos instrumentos da análise comparativa. O ato de comparar serve, em qualquer ciência que faça uso deles, para estabelecer semelhanças e diferenças de ordem sistemática entre fenômenos observáveis e, quando possível, para desenvolver e testar hipóteses e teorias sobre as relações de causa e efeito (BERG-SCHLOSSER, 1996; SMELSER; BALTES, 2001, p. 2427). Na elaboração dos próprios instrumentos de investigação, a comparação jurídica tomou como referência a linguística comparada, que visa a ressaltar as regularidades estruturais e as diferenças entre as línguas. A comparação jurídica, de sua parte, adota conceitos voltados à identificação e à mensuração de semelhanças e diferenças dos diversos modelos

jurídicos no tempo e no espaço; conceitos adequados para exprimir a diferença e para entender as variações e, como tais, muito importante para apreender a dimensão plural do fenômeno jurídico (BENDA-BECKMANN, 2002, p. 39 e ss.).

Além disso, o intenso debate no seio da comunidade científica dos comparatistas sobre a separação entre enunciados assertivos e preceptivos gerou vida, sobretudo no passado, a uma viva disputa teórica sobre a necessidade de se manter separados os distintos e diversos planos. Se é verdade que, relido hoje, aquele debate sofre, de modo evidente, de certa linguagem cientificista, naquele momento em voga, no entanto, despojada de algumas heranças do passado e evacuado o campo das tentações de uma impossível dimensão de avaliação do conhecimento, a leitura daquelas páginas mantém intacta a sua indiscutível importância científica. A exigência de uma elaboração do gênero, hoje, é mais do que nunca sentida no interior da reflexão sobre o pluralismo jurídico. De fato, no debate atual, a dimensão descritiva se junta, com frequência, àquela normativa: a representação do dado de realidade (passado ou presente) se sobrepõe ao colocar em discussão a noção moderna de soberania; a identificação dos corpos intermédios abre as portas às dúvidas sobre a obediência necessária à autoridade Estatal e sobre a dimensão do desejo de tais grupos. “De muitas partes se denunciada a intensidade emocional que acompanha o debate” (BENDA-BECKMANN, 2002; ALLOTT; WOODMAN, 1985) e o romantismo, que caracteriza algumas posições (LA PORTA; LOPEZ-DE-SILANES; SHLEIFER, 2008; AMERICAN JOURNAL OF COMPARATIVE LAW, 2009; FAUVARQUE-COSSON; KERHUEL, 2009). Sobre tudo isso, as reflexões da ciência comparativa podem oferecer uma importante contribuição de clareza.

As duas perspectivas compartilham em comum, em seguida, a reação ante a ideologia positivista estatista e a atenção para a dimensão histórica, social, cultural e política do direito. Na noção de pluralismo, a comparação encontra, portanto, um aliado valioso na batalha cultural contra os dogmas do positivismo jurídico, que ainda se encontra forte no estudo do direito interno, sobretudo, na Europa continental.

Conclusão

O universo jurídico se manifesta de modo multiforme. Existem ordens jurídicas autônomas em relação às quais o Estado nem sempre se encontra em posição de preeminência; existem regras e instituições criadas por atores privados, existem direitos transnacionais e internacionais, mas também hábitos locais, regras de derivação religiosa, cultural e corporativa, práxis negociais. Tudo isso não é, de modo nenhum, reduzido à unidade pela existência de princípios superiores, e cada ordem tem o seu próprio âmbito de aplicação, em parte sobreposto e conflitante com outros, e exprime regras próprias.

A pluralidade de ordens jurídicas diversas interagem no mesmo espaço fora de regras hierárquicas claras, sobrepondo-se e, não raramente, entrando em conflito, não pode ser explicada de acordo com as antigas lógicas.

Apesar de tudo isso, continua obtendo grande sucesso uma visão simplista do fenômeno jurídico. Se nas reflexões de direito no interior da juridicidade, continua a ser

rejeitada segundo as formas habituais de legalidade Estatal, está, sobretudo, no âmbito global – em que também deveria ser mais imediato o reconhecimento da dimensão pluralista do direito – que se destaca a persistência de velhos modelos explicativos, inadequados para se descrever a complexa realidade que nos circunda.

As propostas mais ouvidas, mesmo no âmbito político, continuam a fazer referência a modelos superados, olham para o direito como um produto isolado da cultura e das dinâmicas sociais, livremente transponível de uma realidade para a outra, para resolver problemas com base em soluções que – se assume – têm tido sucesso em outros lugares (LA PORTA; LOPEZ-DE-SILANES; SHLEIFER, 2008; AMERICAN JOURNAL OF COMPARATIVE LAW, 2009; FAUVARQUE-COSSON; KERHUEL, 2009).

Trata-se de uma visão pobre e ingenuamente instrumentista da relação entre direito e sociedade, que põe no centro a eficiência do sistema e identifica como medicamento um direito compreendido como um instrumento de modernização para a solução de problemas comuns.

Não se trata somente de se reconhecer a existência dos fenômenos descritos nestas páginas, mas de modificar o ponto de partida da análise jurídica. É preciso começar pela dimensão plural do direito, ao contrário de acolhê-la como exceção no interior de um modelo monista de tipo Estatal e de uma ordem internacional descrita segundo os velhos modelos. Trata-se de passar do direito Estatal ao pluralismo jurídico global. Diante de receitas simplistas que codificam os sistemas de forma precisa sobre assuntos com frequência discutíveis, colocam-nos na classificação e encontram relações de causa e efeito entre normas e resultados; reportar-se à complexidade do dado da realidade é uma operação intelectualmente necessária, mesmo se até agora, de pouco sucesso prático. Dado o eco que essas leituras recebem nas instituições internacionais, não se trata apenas de uma batalha acadêmica, mas das políticas que inspirarão, nos próximos anos, muitas realidades do mundo.

Referências

ALLOTT, A.; WOODMAN, G. R. Introduction. In: _____. (Ed.). *People's law and state law*. Dordrecht, 1985.

AMERICAN JOURNAL OF COMPARATIVE LAW. Symposium on Legal Origins, v. 57, p. 765, 2009.

BENDA-BECKMANN, F. Von B. Who's afraid of legal pluralism. *Legal Pluralism & Unofficial L.*, v. 37, 2002.

BERG-SCHLOSSER, D. Comparative studies: method and design. In: SMELSER, N. J.; BALTES, P. B. (Ed.). *International encyclopedia of the social e behavioral sciences*. Oxford, 2001.

BERLIN, I. *Four essays on liberty*. Oxford, 1969.

- BERMAN, P. S. Global legal pluralism. *California Law Review*, p. 1155, 2007.
- BURKE-WHITE, W. W. *International legal pluralism*. 2004.
- CHIBA, M. *Legal pluralism: towards a general theory through japanese legal culture*. Tokyo, 1989.
- COTTERELL, R. Does legal pluralism need a concept of law? *Law and Politics Book Review*, v. 19, p. 774, 2009.
- CURRAN, V. Cultural immersion, difference and categories in U.S.: comparative law. *Am. J. Comp. L.*, v. 43, 1998.
- DAHL, R. A. *Dilemmas of pluralist democracy: autonomy versus control*. New Haven, 1982.
- DAHL, R. A. *Who governs? Democracy and power in an american city*. New Haven, 1961.
- EHRlich, E. *Grundlegung der soziologie des rechts*. Munich, 1913.
- ELLICKSON, R. C. Of coase and cattle: dispute resolution among neighbors in shasta county. *Stan. L. Rev.*, v. 38, p. 623, 1986.
- FAUVARQUE-COSSON, B.; KERHUEL, A. J. Is law an economic contest? French reactions to the doing businesses world bank reports and economic analysis of the law. *Am. J. Comp. L.*, v. 57, p. 811, 2009.
- FULLER, L. *The morality of law*. New Haven, 1969.
- GALANTER, M.; LUBAN, D. Poetic justice: punitive damages and legal pluralism. *American University Law Review*, v. 42, p. 13-93, 1993.
- GAMBARO, A.; SACCO, R.; VOGEL, L. *Le droit de l'occident et d'ailleurs*. Paris, 2011.
- GILISSEN, J. *Le pluralisme juridique*. Bruxelles: Université Libre de Bruxelles, 1972.
- GLENN, H. P. Are legal traditions incommensurable. *Am. J. Comp. Law*, v. 49, p. 133, 2001.
- GRIFFITHS, J. The idea of sociology of law and its relation to law and to sociology. *Current Legal Issues*, v. 8, n. 49, 2005.
- GRIFFITHS, J. What is legal pluralism? *Journal Legal Pluralism & Unofficial L.*, n. 1, 1986.
- GROSSI, P. *L'ordine giuridico medievale*. Roma, 2008.
- GUASTINI, R. *Teoria e dogmatica delle fonti*. Milano, 1998.

- HAYEK, F. A. *Legge, legislazione e libertà*. Milano, 1994.
- HERRING, P. *Group representation before congress*. Baltimore, 1929.
- HOECKE, M. V.; WARRINGTON, M. Legal cultures, legal paradigms and legal doctrine: towards a new model for comparative law. *International & Comparative Law Quarterly*, n. 47, p. 495, 1998.
- HOOKER, M. B. *Legal pluralism: an introduction to colonial and neo-colonial laws*. Oxford: Clarendon Press, 1975.
- HUSA, J. Classification of legal families today. Is it time for a memorial hymn? *Revue internationale de droit comparé*, v. 56, 2004.
- HUSA, J. Turning the curriculum upside down: comparative law as an educational tool for constructing the pluralistic legal mind. *The German Law Journal*, v. 10, p. 913, 2004.
- JAMES, W. *A pluralistic universe*. New York, 1909.
- KRYGIER, M. Law as tradition. *Law and Philosophy*, v. 5, p. 237, 1986.
- LA PORTA, R.; LOPEZ-DE-SILANES, F.; SHLEIFER, A. The Economic Consequences of Legal Origins. *J. Econ. Lit.*, v. 46, p. 285, 2008.
- LASKI, H. J. *Authority is the modern state*. New Haven, 1919.
- LASKI, H. J. *Studies in the problem of sovereignty*. New Haven, 1917.
- LASKI, H. J. *The foundations of sovereignty and other essays*. New York, 1921.
- LEGRAND, P. Against a european civil code. *Modern Law Rev.*, v. 60, n. 44, 1997.
- MARIANI, N.; FUENTES, G. *Les systèmes juridiques dans le monde*. Montreal, 2000.
- MATTEI, U. Three patterns of law: taxonomy and change in the world's legal systems. *Am. J. Comp. Law*, v. 5, n. 45, 1997.
- MENSKI, W. *Comparative Law in a Global Context*. 2. ed. Cambridge, 2006.
- MERRYMAN, J. H.; PÉREZ-PERDOMO, R. *The civil law tradition: an introduction to the legal systems of Europe and Latin America*. 3. ed. Stanford, 2007.
- MICHAELS, R. Global legal pluralism. *Annual Review of Law & Social Sciences*, v. 5, p. 243, 2009.
- MONTESQUIEU, C. *De l'Esprit des Lois*, 1748.

- MOORE, S. F. Law and social change: the semi-autonomous social field as an appropriate subject of study. *Law & Soc. Rev.*, v. 7, p. 719, 1973.
- MOORE, S. F. Legal systems of the world: an introductory guide to classifications, typological interpretations, and bibliographical resources. In: LIPSON, L.; WHEELER, S. (Ed.). *Law and the social sciences*. New York, 1986.
- NELKEN, D. *Using the concept of legal culture*. *Austl. J. Leg. Phil.*, v. 29, n. 1, 2004.
- NIGLIA, L. (Ed.). *Pluralism and european private law*. Oxford, 2013.
- ODEGARD, O. *Pressure politics: the story of the anti-saloon league*. New York, 1928.
- PALMER, V. V. Mixed legal system and the myth of pure law. *La. L. Rev.*, v. 67, p. 1205, 2007.
- PALMER, V. V. Two rival theories of mixed legal systems. *Electronic Journal of Comparative Law*, v. 12, n. 1, May 2008.
- ROGERS, E. M. *Diffusion of innovations*. 4. ed. New York, 1995.
- SACCO, R. *Introduzione al diritto comparato*. Turin: Utet, 1992.
- SACCO, R. *Legal formants: a dynamic approach to comparative law*. *J. Comp. L.*, v. 1, p. 343, 1991.
- SANTOS, B. de. S. *Toward a new legal common sense: law, globalisation and emancipation*. London, 2002.
- SAVIGNY, F. C. Modern comparative perspective. *Am. J. Comp. L.*, v. 1, 1989.
- SHAH, P. Globalisation and the challenge of legal transplants in Europe. *J. Legal Stud.*, Singapore, v. 348, 2005.
- SHAH, P.; MENSKI, W. (Ed.). *Migration, diasporas and legal systems in Europe*. London, 2006.
- SMITS, J. A european private law as a mixed legal system. towards a ius commune through the free movement of legal rules. *Maastricht Journal of European and Comparative Law*, v. 5, p. 328, 1998.
- SMITS, J. A radical view of pluralism. In: NIGLIA, L. (Ed.). *Pluralism and european private law*. Oxford: Hart Publishing, 2013.
- TAMANAH, B. Z. Law. In: KATZ, S. N. (Ed.). *Oxford international encyclopedia of legal history*. Oxford, 2009.

- TAMANAH, B. Z. The folly of the 'social scientific' concept of legal pluralism. *Law and Soc.*, v. 20, p. 192, 1993.
- TAMANAH, B. Z. *Understanding legal pluralism. past to present, local to global*. Sidney, v. 30, p. 375, 2008.
- TEUBNER, G. Global bukowina: legal pluralism in the world society. In: TEUBNER, G. (Ed.). *Global law without a state*. Dartmouth, 1997.
- TEUBNER, G. Legal irritants: good faith in british law or how unifying law ends up in new divergences. *Modern Law Rev.*, v. 11, 1998.
- THEORETICAL INQUIRIES IN LAW. *Histories of Legal Transplantation*, v. 10, n. 2, 2008.
- THEORETICAL INQUIRIES IN LAW. *Legal pluralism, privatization of law and multiculturalism*, v. 9, n. 2, 2008. Disponível em: <<http://www.law.tau.ac.il/Eng/?CategoryID=255&ArticleID=320>>. Acesso em: 15 ago. 2011.
- TORONTO, L. J. Symposium on legal. *American Journal of Comparative Law*, n. 57, p. 765, 2009.
- TRUMAN, D. *The governmental process: political interests and public opinion*. New York, 1951.
- TWINING, W. *Globalisation and legal theory*. London, 2000.
- TWINING, W. Normative and legal pluralism: a global perspective. *Duke Journal of Comparative & International Law*, v. 20, p. 473, 2010.
- VANDERLINDEN, J. Le pluralisme juridique: essai de synthèse. In: GILISSEN, J. *Le pluralisme juridique*. Bruxelles, 1971.
- VARGA, C. Legal traditions? In search for families and cultures of law. *Acta Juridica Hungarica*, n. 46, p. 77, 2005.
- WATSON, A. Legal change: sources of law and legal culture. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 131, p. 1121, 1983.
- WATSON, A. *Legal transplants: an approach to comparative law*. Edinburgh, 1974.
- WATSON, A. *Society and legal change*. Philadelphia, 2001.
- WOODMAN, G. R. Ideological combat and social observation: recent debate about legal pluralism. *Journal Legal Pluralism*, v. 42, n. 21, 1998.

ZIMMERMANN, R. *Roman law, contemporary law, european law: the civilian tradition today*. Oxford, 2001.

Data da submissão: 23 de fevereiro de 2014

Avaliado em: 11 de maio de 2014 (Avaliador A)

Avaliado em: 28 de maio de 2014 (Avaliador B)

Aceito em: 28 de maio de 2014